

PROJETO DE LEI Nº 49/2019, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

Acresce os dispositivos que menciona à Lei nº 1.691/89, de 27 de março de 1989 que dispõe sobre a regulamentação de recebimento de honorários advocatícios pelos Procuradores e Assistentes Jurídicos e revoga Lei nº 2.965/06, de 02 de maio de 2006 que dispõe sobre o recolhimento de honorários provenientes da cobrança de débitos inscritos em dívida ativa.

(de autoria do Executivo Municipal)

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei nº 1.691/89, de 27 de março de 1989 passa a vigorar acrescido em um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º.

Parágrafo único. A verba honorária de que trata o caput deste artigo somente será devida no final das ações judiciais em que o Município for litigante, parte ou terceiro, podendo ser modificada na vigência de leis que promovam a regularização de créditos municipais de qualquer natureza com a redução de juros e multas, respeitando-se o percentual mínimo de 5% (cinco) por cento, nestes casos.

Art. 2º. O artigo 4º, da Lei nº 1.691/89, de 27 de março de 1989 passa a vigorar acrescido em um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 4º.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios de que trata o caput deste artigo, na vigência ou não de leis que promovam a regularização de créditos municipais de qualquer natureza com a redução de juros e multas, serão recolhidos em idêntico número de parcelas escolhidas pelo contribuinte quanto da celebração dos respectivos acordos judiciais ou extrajudiciais, sendo as custas e despesas processuais recolhidas em parcela única e à vista.

Art. 3º. Fica revogada a Lei nº 2.965/16, de 02 de maio de 2006 que dispõe sobre o recolhimento de honorários provenientes da cobrança de débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 27 de agosto de 2019.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Estância de Campos do Jordão, 27 de agosto de 2019.

Ofício GP nº 552/2019
Ref.: **Projeto de Lei Ordinária nº 12/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de submeter a essa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 12, de 27 de agosto de 2019 que “**Acréscce os dispositivos que menciona à Lei nº 1.691/89, de 27 de março de 1989 que dispõe sobre a regulamentação de recebimento de honorários advocatícios pelos Procuradores e Assistentes Jurídicos e revoga Lei nº 2.965/16, de 02 de maio de 2006 que dispõe sobre o recolhimento de honorários provenientes da cobrança de débitos inscritos em dívida ativa**”, o que faço com arrimo nos artigos 44, inciso III e 46, da Lei Orgânica do Município.

Dispõe o artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

*§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei.** (grifei)*

No âmbito do Município de Campos do Jordão os honorários advocatícios devidos aos procuradores e advogados municipais foi inicialmente tratado pela Lei nº 1.691/89, de 27 de março de 1989.

Mais tarde a matéria foi novamente regulamentada pela Lei nº 2.965/16, de 02 de maio de 2006.

Todavia, após análise mais detida dos artigos que compõem as leis acima citadas pude observar que há evidente conflito entre as mesmas, uma vez que o ordenamento promulgado em 2006 contraria expressamente o disposto no artigo 1º, da Lei nº 1.691/89, de 27 de março de 1989 que, por sua vez veda a cobrança de honorários advocatícios na cobrança da dívida ativa ou em qualquer outra cobrança amigável de tributos municipais.

De toda sorte, a Lei que inicialmente tratou da matéria necessita de uma pequena correção, em seus artigos 2º e 4º, consoante se verificará do corpo desta propositura.

Desta feita, estando a matéria dotada de inegável interesse público, revelando-se ainda urgente, rogo tenha o presente projeto tramitação em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Assim, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Luiz Filipe Costa Cintra
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão – SP.
Nesta